

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11065.004039/93-95
Recurso n.º : 111.192
Matéria : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessada : EMPRESA WENDLING DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.861

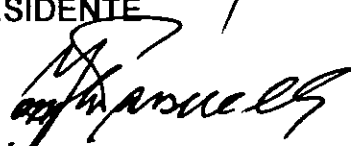
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número de matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do Dec. nº 70.235/72.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ em PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

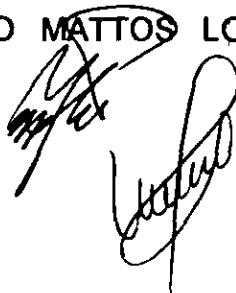

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

PROCESSO N.º : 11065.004039/93-95
ACÓRDÃO N.º : 105-11.861

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Declarou-se impedido o Conselheiro NILTON PÊSS.



PROCESSO N.º : 11065.004039/93-95
ACÓRDÃO N.º : 105-11.861

RECURSO N.º : 111.192
RECORRENTE : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
INTERESSADA : EMPRESA WENDLING DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, recorre de ofício da Decisão nº 14/564/95 que determinou o cancelamento de notificação de lançamento em razão da nulidade que apresenta pela falta dos requisitos formais indispensáveis à sua validade, expedida que foi com descumprimento ao artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

A notificação de lançamento referia-se a imposto de renda de pessoa jurídica (fls. 03), do exercício de 1993.

A decisão recorrida foi assim ementada (fls. 22 e 23):

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número de matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do D. nº 70.235/72.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE."

A ementa é, por si, explicativa e bem define o motivo do recurso necessário.

É o relatório.



PROCESSO N.º : 11065.004039/93-95
ACÓRDÃO N.º : 105-11.861

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

A autoridade julgadora, recorreu de ofício em decorrência de sua decisão que desonerou crédito tributário, com fulcro no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, assim redigido:

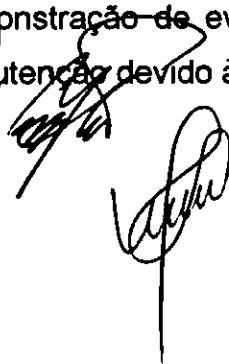
“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR) (...).”

Como se pode verificar a fls. 03, o crédito cancelado foi de valor superior àquele mencionado na legislação de regência, devendo portanto, o recurso, ser conhecido.

O cancelamento da exigência se deu na forma expressa na ementa, que demonstra cristalinamente os argumentos da autoridade julgadora.

É de se acolher os termos, integralmente, da peça de julgamento, inclusive por sua oportunidade e clara demonstração de evitar a continuação de um lançamento com visíveis dificuldades de manutenção devido às falhas procedimentais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO N.º : 11065.004039/93-95
ACÓRDÃO N.º : 105-11.861

Assim, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



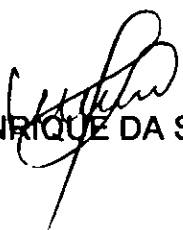
5

PROCESSO N.º : 11065.004039/93-95
ACÓRDÃO N.º : 105-11.861

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.11.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL